



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

PROJETO DE LEI , DE 2018.

(Do Sr. Heuler Cruvinel)

Dispõem alteração dos valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física que trata a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003 e dá outras providencias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
.....

X - para o ano-calendário de 2018, a tabela contida no anexo único.”
(NR)

Art. 2º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º
.....

XV –



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

.....

j) R\$ 9.540,00 (nove mil, quinhentos e quarenta reais), por mês, a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2018; (NR)

“Art. 25

.....

§ 1º Na determinação da base de cálculo sujeita a incidência do imposto deverão ser deduzidos:

I – R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) por dependente, até o limite de cinco dependentes.

II – R\$ 9.540,00 (nove mil, quinhentos e quarenta reais), correspondentes à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade;

III – o valor da contribuição paga, no mês, para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV – o valor da pensão judicial paga.

§ 2º Os valores tipificados neste artigo serão reajustados pela seguinte fórmula.

I - A correção se dará pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE do ano anterior mais o crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) de dois anos antes.



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

II - Quando a economia encolhe, a contribuição do PIB nessa fórmula é de zero.

§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se aos pagamentos efetuados a partir de 1º de dezembro de 1991." (NR)

Art. 3º No cálculo do imposto anual, as despesas com educação poderão ser deduzidas até o valor de R\$ 9.540,00 (nove mil, quinhentos e quarenta reais).

Art. 4º A Tabela de cálculo do imposto anual corresponderá a 12 (doze) vezes os valores mensais de "Base de Cálculo" e de "Parcela a Deduzir do IR" a que se refere o art. 1º desta Lei.

Art. 5º Os lucros distribuídos por pessoas jurídicas, inclusive na forma de dividendos ou bonificações e a pessoas físicas, serão tributados por meio da aplicação da tabela constante do anexo único da presente Lei.

Art. 6º As tabelas mensal e anual serão atualizadas a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE do ano anterior mais o crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) de dois anos antes. Quando a economia encolhe, a contribuição do PIB nessa fórmula é de zero.

Art. 7º Revoga-se as disposições em contrario.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

Anexo único

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até R\$ 9.540,00	- -	- -
De R\$ 9.540,01 até R\$ 15.000,00	10	R\$ 1.000,00
De R\$ 15.000,01 até R\$ 22.000,00	20	R\$ 2.200,00
De R\$ 22.000,01 até R\$ 30.000,00	25	R\$ 3.000,00
Acima de R\$ 30.000,01	30	R\$ 4.500,00



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

JUSTIFICATIVA

Há anos, as tabelas mensal e anual de cálculo do imposto de renda da pessoa física vem sofrendo desatualizações gritantes, o que gera uma elevação real dos impostos devidos nesse percentual.

O imposto sobre a renda de pessoa física sob análise foge ao senso comum de justiça fiscal porque primeiramente tal tributo federal não leva em conta as circunstâncias existenciais subjetivas de cada classe de contribuintes, é incalculável valor axiológico e que tangenciado, deve estar o Imposto sobre a Renda da Pessoa Física pela concreção basilar dos cânones da progressividade, da capacidade contributiva e o mínimo indispensável e da dignidade da pessoa humana, para que só então se construa de fato uma sociedade justa e igualitária do ponto de vista tributário.

No mundo dos fatores reais de poder econômico e financeiro igualmente não estabelece um patamar mínimo de contribuição, de pagamento de mencionado tributo, de modo que o justo pagamento deste guarde correspectiva e imediata compatibilidade com o mínimo necessário de sobrevivência social de acordo com os elementos mínimos de subsistência digna que elenca o rol dos direitos sociais fundamentais exemplificativos do artigo 6.º da Constituição da Republica Federativa do Brasil.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Em segundo, a disparidade se agiganta ante o senso padrão quando se nota que o tributo em comento viola letalmente o princípio da isonomia formal e material, pois a busca da justiça avoca a noção de equidade de



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

tributação. O modo como os recursos são distribuídos pela sociedade, desdobrando-se em duas dimensões: Equidade horizontal; os contribuintes que possuam igual capacidade de pagar deverão contribuir com diferentes quantidades pecuniárias, destinadas aos cofres do Estado. É a ideia do tratamento igual para os iguais. Equidade vertical: os contribuintes que possuam desigual capacidade de pagar deverão contribuir com diferentes quantidades pecuniárias, destinadas aos cofres do Estado. É a ideia do tratamento desigual para os desiguais. Aqui despontam os critérios de concretização do postulado da capacidade contributiva. Assim os indivíduos com rendas maiores deverão contribuir, proporcional e equitativamente, com mais recursos do que aqueles que possuem menores rendimentos. O objetivo dessa forma de tributação não é o de inverter a posição das classes de renda, mas reduzir a diferença entre elas, por sinal, exageradamente grande no Brasil.

Sabido de todos que o bíblia da progressividade é resultado e modo de viabilização e concreção dos princípios da capacidade contributiva e da igualdade, é concludente de tais premissas que o fundamento da progressividade lastreado está na perseguição digna e incansável da justiça fiscal e social, no caminho em que procura pulverizar os entraves alocados nas perceptíveis e materiais desigualdades sociais, e aí segue-se que o cerne da progressividade intenta promover a isonomia fiscal exigindo gradualmente da pessoa física que aufera mais renda pague mais imposto de renda, até porque, à guisa de exemplificação, o impacto econômico e financeiro na esfera vital e patrimonial de duas pessoas físicas - que auferem as respectivas rendas anuais de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) notadamente acima de 53.565,72, com base na alíquota de 27,5 % (vinte e sete e meio por cento - é contabilmente diferenciado, e é por conta dessa verdade gritante que urge uma reformulação tributária que quanto ao Imposto de Renda da Pessoa Física ao menos não continue fazendo vistas grossas para a imperiosidade necessária do princípio da progressividade em sua mais pura fundamentalidade científica. Por fim, o senso nada incomum de



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

justiça social é aquele que tangencia a repartição dos encargos da sociedade como um todo, compreendendo, desse modo, a obviedade dos tributos, em especial aquele que afeta a renda das pessoas físicas, que deveria estar abalizado em critérios respeitando as capacidades subjetivas dos contribuintes, sobremaneira a dignidade de cada um conforma a classe econômica a que pertença.

A dignidade da pessoa humana, na condição de valor, é princípio normativo, fundamental, exige e pressupõe o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões e gerações, muito embora – importa repisar – nem todos os direitos fundamentais, pelo menos não no que diz com os direitos expressamente positivados na Constituição Federal de 1988, tenham um fundamento direto na dignidade da pessoa humana. Assim, sem que se reconheçam à pessoa humana, os direitos fundamentais que lhe são inerentes, em verdade estar-se-á negando-lhe a própria dignidade, o que nos remete à controvérsia em torno da afirmação de que ter dignidade equivale apenas a ter direitos, pois mesmo em se admitindo que onde houver direitos fundamentais há dignidade, a relação primária entre dignidade e direitos, pelo menos de acordo com o que sustenta a doutrina, consiste no fato de que as pessoas são titulares de direitos humanos em função de sua inerente dignidade.

E querem os legisladores em comento direito mais humano e fundamental do que verem tributados justa e progressiva e condignamente a renda que auferem às duras penas e muito suor derramado na entrega total ao trabalho seja ele travado em relação de emprego, de consumo ou puramente contratual no dia a dia de seres humanos que são titulares de um direito humano de pagar um tributo de forma justa, progressiva e digna, em função de uma dignidade positivada com valor normativo, positivada, tida como direito fundamental, e assim cláusula pétrea conforme soergue a bandeira da



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

conjugação do inciso III do artigo 1.º e inciso IV, § 4.º, artigo 60, todos de nossa Constituição Federal de 1988.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa

Os últimos dados dos institutos especializados e do próprio governo apontam um resultado da arrecadação desse tributo, no total do recolhimento de impostos administrados pelo fisco em R\$ 923,8 bilhões recolhidos.

Uma maneira leonina até porque parte do Imposto de Renda Retido na Fonte, é desviado por um grande numero de empresário e não repassado aos cofres do Tesouro Nacional.

Uma das medidas necessárias, simplesmente trata-se da necessidade do governo ampliar o limite daqueles que estão isentos de Imposto de Renda na faixa de baixo. Assim não o fazenda o legislador vem no seu sacro papel de representante do Povo, nesta propositura regulamentar esta IMPERIOSA NECESSIDADE.

No entanto, o modo de gerar mais renda, mais arrecadação, mais restituição, entre outras melhorias, é diminuir o custo-Brasil. E o modo de se fazer isso é reduzir a carga tributária da produção, que é onde pode trazer esses benefícios. Esta é a solução para que gere mais emprego, renda e



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

consumo e, assim, maior arrecadação, é estimular os investimentos do setor privado.

E há de se registrar que mais que impacto econômico provocado, o Imposto de Renda ainda continua, presentemente, abrindo fendas abismais entre as classes economicamente ativas e não ativas, com alíquotas e bases de cálculos nada condizentes primeiramente com a necessária, técnica e real progressividade e alijadas da igualdade e dignidade das pessoas humanas dos contribuintes do cada vez menos pessoal e humano imposto de renda, e leitores, concito-vos, especialmente os operadores do direito e os contadores, a construïrem coletiva e socialmente uma teia de argumentações e demonstrativos contábeis de modo a provar cabalmente o que fora doutrinariamente neste artigo ventilado, pensado e argumentado.

O auferimento de renda e patrimônio tem que ser visto do alto do pedestal da Justiça Social, no sentido de que o Estado não pode ignorar a verdadeira capacidade contributiva da maioria dos brasileiros, e que não podem ver deles retirados o mínimo existencial, mas o que vai além deste, como forme de real instrumentalização da justiça fiscal.

A título de exemplo, em 2008, o valor mínimo a partir do qual incidiria a alíquota máxima (de 27,5%) era de R\$ 2.743,25. De lá pra cá, tivemos uma inflação de 80,41%, o que faria com aquele valor saltasse para 4.949,10.

Mais grave, ainda, é o caso das despesas com educação, que, em 2008, era de R\$ 2.592,29 por ano, e que, desde então, se elevou apenas para R\$ 3.561,50, ou seja, 37,39%, em face de uma inflação de 80,41%.

O governo teima em manter os mais carentes sobre o perverso chicote econômico e financeiro, cabe restabelecer a realidade e promover uma tributação mais justo, já que os menos capazes isoladamente vem



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

respondendo por grande parte do alto custo do governo, além da irrisoriamente contra partida que deveria ter uma qualidade mínima.

Todavia, vivemos em um momento em que precisamos estimular o consumo da massa de trabalhadores, e, nesse sentido, nada melhor do que elevar os patamares mínimos de renda tributável, para que o grosso da população de renda tributável eleve sua renda real, e, ao mesmo tempo, que se eleve a tributação daqueles que ganham mais do que consomem, e que têm reservas financeiras.

Para tanto, sugerimos a elevação das alíquotas do imposto de renda, e tornamos aplicável a mesma tabela aos ganhos com lucros empresariais e dividendos.

Tais medidas visam, portanto, à recuperação da capacidade de consumo da população brasileira, na medida em que a redução da carga tributária contribui para o aumento do consumo, fato já muito bem comprovado no **NEW DEAL** implantado com êxito nos Estados Unidos, como forma de enfrentamento da recessão que se seguiu à crise econômica iniciada em 1929.

Quanto à tributação dos lucros empresariais, a experiência brasileira nesse sentido nos mostra que, se os recursos tivessem sido aplicados em investimentos, nossa nação estaria despontando economicamente no cenário mundial.

Todavia, o que se observou foi uma profunda elevação da dívida pública, decorrente de pagamentos de juros exorbitantes, chegou aos inimagináveis 45,67% ao ano, em novembro de 1999, o que levou à esterilização os recursos adicionais arrecadados, na medida em que o Governo os destinou ao pagamento parcial dos eternos impagáveis juros da dívida.

Verifica-se que somente por meio de medidas como a proposta aqui é que poderemos realizar um mínimo de justiça tributária, pois o não reajuste



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

integral da tabela configura uma forma disfarçada de elevar a tributação da pessoa física, um roubo ao suor do trabalho de cada cidadão brasileiro, ao passo que sua elevação configurará o início de ciclo econômico virtuoso, em prol do desenvolvimento nacional.

Períodos como os que estamos vivenciando devem ser enfrentados com políticas anticíclicas destinadas a promover a atividade econômica e não à redução do consumo.

Eis aqui uma excelente oportunidade de pôr em prática esse indiscutível princípio econômico.

São essas as razões pelas quais esta Casa deve analisar, com seriedade, a presente iniciativa, ante o exposto, solicitamos aos nobres pares o apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Heuler Cruvinel
Deputado Federal